



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18186.725887/2019-03
ACÓRDÃO	2002-009.265 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCIA FREITAS DE PAULA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2015

ÔNUS PROBATÓRIO. PRECLUSÃO ART. 16, § 4º, DO DECRETO 70.235/72.

De acordo com a legislação que rege o processo administrativo fiscal, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

LIVRO-CAIXA. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE DESPESAS PARA ATIVIDADE LABORA SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO APLICÁVEL A RENDIMENTOS AUFERIDOS DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS

Despesas decorrente contratos de locação de imóveis somente podem ser excluídos do valor do aluguel recebido, quando o encargo tenha sido exclusivamente do locador, as quantias relativas a: impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento; aluguel pago pela locação de imóvel sublocado; despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento; e despesas de condomínio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura (substituto[a] integral) e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se na origem de notificação de lançamento de IRPF decorrente de dedução indevida de Livro-Caixa quando da declaração de auferimento de aluguéis, assim detalhada na “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”:

Glosa do valor de R\$ 53.613,42, indevidamente deduzido a título de Livro-Caixa, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Os rendimentos declarados, tratam-se de rendimentos de aluguéis (locação avulsa e por temporada), sem previsão legal para a dedução de despesas escrituradas em livro caixa.

As despesas escrituradas em livro caixa, somente são dedutíveis dos rendimentos recebidos de prestação de serviço sem vínculo empregatício.

A DRJ, ao analisar a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, entendeu pela manutenção do crédito tributário na integralidade aduzindo, em suma, os seguintes fundamentos:

No caso concreto, não obstante alegue que os valores lançados a título de “Despesas de Livro Caixa” correspondam a encargos exclusivos do locador, o sujeito passivo não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, pois nenhum elemento de prova relacionado à assunção de tais encargos, a efetiva natureza desses supostos encargos, a vinculação com os rendimentos de locação de imóveis declarados no ajuste anual e aos valores efetivos destas despesas, foi carreado aos autos pelo impugnante.

No processo administrativo-fiscal há regra geral que dispõe que a prova deve ser apresentada pelo sujeito passivo com a impugnação, sob pena de preclusão desse direito (art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972). Demais, sabe-se que alegar sem provar é o mesmo que nada dizer, pois mera alegação não produz o direito. E todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da Autoridade Tributária da União (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §§3º, e Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, art.73, caput).

Não bastasse isso, quanto ao pleito de retificação de sua declaração de ajuste anual, relembro que a Autoridade Administrativa somente pode autorizar retificação de declaração antes de iniciado o processo de lançamento de ofício,

desde que comprovado erro nela contido e sem interrupção do pagamento do saldo do imposto (Decreto-Lei nº 1.968, de 23/11/1982, art. 6º; Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, art. 832), sendo, outrossim, providência administrativa que refoge à competência normativa deste Colegiado.

Irresignado, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário colacionando documentação e requerendo a reformar da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

No caso concreto, não obstante alegue que os valores lançados a título de “Despesas de Livro Caixa” correspondam a encargos exclusivos do locador, o sujeito passivo não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, pois nenhum elemento de prova relacionado à assunção de tais encargos, a efetiva natureza desses supostos encargos, a vinculação com os rendimentos de locação de imóveis declarados no ajuste anual e aos valores efetivos destas despesas, foi carreado aos autos pelo impugnante.

No processo administrativo-fiscal há regra geral que dispõe que a prova deve ser apresentada pelo sujeito passivo com a impugnação, sob pena de preclusão desse direito (art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972). Demais, sabe-se que alegar sem provar é o mesmo que nada dizer, pois mera alegação não produz o direito. E todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da Autoridade Tributária da União (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §§3º, e Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, art.73, caput).

Ao apresentar o recurso voluntário, o Recorrente traz aos autos as provas que deveriam ser, na forma do que define a legislação aplicável, apresentadas quando da impugnação.

Ocorre que, analisando o recurso verifica-se que nenhuma das hipóteses autorizadas previstas nas alíneas do §4º, do art. 16, do Decreto 70.235/72, foram ao menos sustentadas como define o § 5º do mesmo artigo mencionado.

Não restou demonstrada a impossibilidade de sua apresentação quando do oferecimento da impugnação; não se refere a fato ou direito superveniente; e não se destina a contrapor fatos ou razões trazidas posteriormente aos autos.

Ademais, mesmo que admitidas, as provas colacionadas, da forma que apresentadas, não seriam hábeis para a constatação das despesas passíveis de serem deduzidas. Suficiente ver que, a título de exemplo, foram apresentadas despesas relativas a fornecimento de energia, relativas a consumo de internet, referentes e serviço de limpeza, despesas que não podem ser deduzidas.

Assim, entendo que a decisão recorrida não deve ser reparada.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL